

Degração da Live AMPCON 35 anos

O contexto republicano e o
Ministério Público de Contas



[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Muito boa noite a todos. Hoje, 04 de setembro de 2020, nós temos a honra de estar comemorando 35 anos de história da nossa querida Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON). Foi lá, nos idos de 1985, que foi criada a primeira comissão que, depois, diante de articulações que foram necessárias, ajustes, idas e vindas, culminou com a fundação da Associação em 1991 para 1992, tendo sido eleita a sua primeira diretoria. Nós, inclusive, teríamos aqui agora a cerimônia de outorga da medalha do mérito institucional da AMPCON à Presidente que compôs a primeira diretoria da AMPCON, no mandato de 1992 até 1994. Porém, a Dra. Rosa Inês Pedrossian Bastos, procuradora aposentada do Ministério Público de Contas do Mato Grosso do Sul, encontra-se acometida de um problema de saúde e não será possível fazer a entrega a ela neste momento. A medalha foi outorgada por decisão da diretoria da AMPCON e vem acompanhada de um certificado, que com muito orgulho assinamos, e ela simboliza o mérito máximo da Associação Nacional do Ministério Público de Contas. Não por outro motivo, o nosso convidado de honra dessa live já recebeu, já foi outorgado com essa mesma comenda no início dos anos 2000. E essa comenda, de 2018 para cá, passou a se denominar Medalha do Mérito Institucional Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, justamente em homenagem àquele que àquela ocasião era nosso decano nacional, procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Presidente da Associação por dois mandatos, em 1997, 1998, 1999 e 2000, e que nos deixou precocemente em 2017. Então, desde 2018, a nossa comenda maior tem o nome do saudoso Antônio Maria Filgueiras Cavalcante. Eu também não posso deixar de mencionar, até por uma questão afetiva, que, naquela primeira diretoria, de 1992 a 1994, em nome de quem homenagearemos a Dra. Rosa Inês, sua Presidente, mas que, naquela diretoria, também tínhamos a presença de dois procuradores que compunham aqui o quadro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, de onde sou oriundo, que eram justamente o Dr. José Otávio Dias Mescouto, como Vice-Presidente da Associação, e o Dr. Pedro Rosário Crispino, como Primeiro-Tesoureiro da Associação. Então, é uma honra muito grande para nós conceder essa comenda, e em momento oportuno nós estaremos fazendo a entrega da mesma. Mas a nossa live de hoje vem justamente para comemorar esses 35 anos de trajetória, trajetória de luta, trajetória de muita adversidade, de muitas situações que por vezes fizeram os nossos antecessores e os pioneiros pensarem até mesmo em desistir. Mas não sucumbiram, a resiliência foi muito maior. E esses pioneiros, que fizeram esse papel inicial de pavimentar esta via por onde hoje transitamos, têm todo o nosso respeito. E mostrando que a Associação sempre foi pioneira, sempre foi à frente de seu tempo, eu posso nominar aqui, tanto do passado quanto do presente, as nossas grandes guerreiras, mulheres, que estiveram à frente dessa luta institucional, dessa luta associativa, desde o seu início. Quero citar a nossa homenageada, a Dra. Rosa Inês Pedrossian Bastos, Procuradora do Ministério Público de Contas do Mato Grosso do Sul, que será homenageada, a Dra. Elisabeth Massoud Salame, que é procuradora, foi uma das nossas pioneiras, mas ainda está na ativa, e é procuradora do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ex-diretora da AMPCON também, a Dra. Claudia Fernanda de Oliveira Pereira, que é procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, também uma de nossas pioneiras, um pouco mais jovem, na carreira há pouco menos tempo, mas com grandes serviços prestados, vice-Presidente duas vezes da Associação, Presidente da nossa entidade parceira, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC). Quero ainda nominar a Dra. Evelyn Freire, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, que foi Presidente da Associação no biênio 2011-2012, e quero também fazer referência à Dra. Germana Galvão Laureano, que é nossa atual Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), como eu disse, entidade parceira. E obviamente que eu não poderia deixar jamais de mencionar aquela que é a nossa decana nacional, aquela que foi diretora da Associação por diversos mandatos, e que sempre esteve ao lado da Associação, ainda que sem exercer qualquer cargo executivo em sua diretoria: a nossa querida Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e decana, como eu disse, nacional, que está na atividade há quase 43 (quarenta e três) anos, prestando relevantes serviços ao Estado de Pernambuco e ao Brasil. Então, com esse histórico, com essa homenagem e com



essa lembrança de nossas pioneiras, de nossas grandes guerreiras – que fizeram com que a carreira do Ministério Público de Contas estivesse no patamar em que está hoje, e que a Associação Nacional do Ministério Público de Contas também fosse a entidade forte, sólida, que é hoje, guardiã dos direitos, das prerrogativas dos procuradores de contas – é que tenho a honra, a grande honra, de anunciar que, para este evento cujo tema central é o contexto republicano e o Ministério Público de Contas, temos aqui a presença de ninguém menos que o nosso Ministro emérito do Supremo Tribunal Federal: Carlos Ayres Britto. O Ministro Ayres Britto é alguém que dispensa qualquer apresentação. Porém, eu vou usar aqui, Ministro, da economicidade processual para tentar desfiar aqui algumas das mais relevantes atividades e funções que Vossa Excelência exerceu em sua vida. A advocacia, até mesmo participando da Ordem dos Advogados do Brasil, advocacia para a qual o Sr. voltou após aposentar-se do Supremo Tribunal Federal, e tem hoje seguramente um dos escritórios de maior confiabilidade, um dos escritórios mais sólidos do Brasil. O Sr. também esteve no magistério. Aliás, nunca deixou de estar no magistério; quem já foi no magistério está no magistério para sempre. O Sr. tem vasta produção doutrinária, exerceu diversos cargos públicos no Estado de Sergipe, teve também larga produção, além da produção doutrinária na área jurídica, larga produção também no campo da literatura, como poeta que Vossa Excelência é. E, obviamente que fazendo justiça à sua condição, Vossa Excelência conquistou uma cadeira na Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Então, é uma formação holística, uma formação completa, que nos deixa muito envaidecidos de tê-lo aqui conosco. E, talvez, o motivo principal Ministro, que demonstre essa conjugação de desígnios, essa conjugação de caminhos por esse mundo, é que, além da função, do cargo que Vossa Excelência exerceu, que é de todos conhecido e por todos enaltecido, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de visão humanista, Ministro de conhecimento amplo do Direito, Ministro de conhecimento sistêmico da própria existência humana, e das relações que se fazem no meio jurídico, e que acabam de alguma forma chegando à Suprema Corte para a solução desses conflitos. Então, Vossa Excelência, além dessa, digamos, indiscutível atuação no Supremo Tribunal Federal, de onde Vossa Excelência também foi Presidente, e alguns aqui certamente não sabem, que, em seu riquíssimo currículo, Vossa Excelência também ostenta, com muito orgulho para nós, o fato de ter sido procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Sergipe, ali do final da década de 70-78 até o início da década de 90, período esse que fez com que Vossa Excelência visse de alguma forma a criação da nossa AMPCON, que surgiu ali nos seus primórdios em 1985 e foi ganhando corpo, e que também tivesse tido a oportunidade de vivenciar a mudança constitucional, essa que Vossa Excelência depois de algum tempo exerceu a guarda com, talvez, a maestria maior, a condição primaz de toda a sua carreira. Então, Ministro, seja muito bem-vindo. É pra nós, todos, da carreira do Ministério Público de Contas, do Brasil, não só associados à AMPCON, pois este evento é um evento que interessa não só aos procuradores, mas também interessa a todos os operadores, não só do controle externo, mas operadores do direito e operadores das relações humanas, das relações sociais, porque é isso que Vossa Excelência é, um grande pensador, uma pessoa que, realmente, além da notoriedade, da capacidade, da bagagem, Vossa Excelência tem essa condição de fazer esse elo com a própria existência humana daqueles que buscam o direito para a solução de seus conflitos. Então, seja muito bem-vindo. Vossa Excelência tem a palavra. E, na medida em que nosso papo, que vai ser descontraído tenho certeza, for tendo seguimento, eu vou trazendo aqui para Vossa Excelência algumas indagações, algumas questões, para que nós possamos pontuar aqui o nosso debate. A palavra está com Vossa Excelência, Ministro.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Presidente Victor, Stephenson, muito obrigado por essa apresentação tão carinhosa, generosa, honrosa pra mim. É até emocionante me saber assim tão, digamos, não digo merecedor desse juízo afirmativo a meu respeito, mas merecer de Vossa Excelência esse tratamento tão obsequioso, tão gentil, tão aberto, e eu sei também que sincero, mesmo eu não fazendo jus, em rigor, em plenitude, a esse conceito tão generoso de sua parte a meu respeito. Eu também compareço a esse encontro nosso com toda a honra, todo o gosto, toda a alegria, e, na medida do possível, descontração também, para conversarmos todos sobre esse momento delicado da vida do país e até do planeta, de todo o mundo, portanto. Essa crise

multitudinária que nos absorve, se não atemoriza, pelo menos nos preocupa inusitadamente por um modo muito acentuado, até pelo número tão acentuado de contaminações e de mortes. O índice de letalidade tem sido alto, dessa COVID-19. Estamos imersos todos numa crise, particularmente no Brasil, multitudinária, tão séria quanto multitudinária, porquanto prolongada e econômica, sanitária antes de tudo, e, sequencialmente, econômica, política, social. Preocupando também por escancarar esse estado brasileiro de profunda desigualdade social. É uma crise que nos escancara esse paradoxo, vamos dizer, ignominioso, desonroso para todos nós, esse monumental calcanhar de Aquiles, que é constatar a coexistência de um país objetivamente rico e de um povo objetivamente pobre. O povo do Brasil é pobre, porque, quando escrutinado pelo Índice de Desenvolvimento Humano, pelo IDH, o país é muito mal ranqueado, vai lá pra octogésimo lugar ou coisa que o valha. E o país quando ranqueado por critérios econômicos se sai bem, figura entre as sete maiores, as oito maiores, nove maiores economias do mundo. Portanto, é um paradoxo acabrunhante pra todos nós, mostrando que o nosso grande desafio e a prioridade das prioridades, até à luz da Constituição, é esse encurtamento de distâncias sociais. E eu não perco oportunidade, Presidente, nessa saudação que também faço a Vossa Excelência, e a seus pares de diretoria, da AMPCON portanto, e a todos que nos ouvem e veem, eu não tenho perdido oportunidade para falar dessa crise buscando um, digamos, um critério objetivo de análise, de diagnóstico, e também de prognose, e também de tentativa de superação. Nessa parte introdutória da minha fala eu me permito dizer isso. Eu procuro esse critério na Constituição. Eu acredito que essa Constituição, de 1988 – que versa o tema central do Ministério Público, e, no âmbito dele, do Ministério Público de Contas, junto aos Tribunais de Contas, portanto – eu não perco a oportunidade pra dizer que essa Constituição é critério de análise de tudo, e perspectiva de superação de qualquer das crises, ainda que assim cumulativamente, pelo fato de que antes de tudo é uma Constituição democrática, foi elaborada democraticamente, e fez da Democracia, esse regime de virtudes incomparáveis, fez da Democracia o princípio dos princípios dela, Constituição, fez da Democracia o valor continente, o princípio continente, de que tudo mais é conteúdo, de que todos os institutos jurídicos, objetivamente, e todas as instituições jurídicas, organicamente, são conteúdo. Basta lembrar a República, a Federação, a soberania popular, a cidadania, tudo é conteúdo desse continente de nome Democracia. É uma Constituição que tem, portanto, o maior dos méritos, que é fazer da Democracia a menina dos olhos dela, dela mesma Constituição. Numa linguagem bíblica, o cântico dos cânticos, o princípio dos princípios constitucionais. E isso desde o preâmbulo, da Constituição mesmo, volto a dizer. Ali está dito, no preâmbulo, que o supremo objetivo da Assembleia Nacional Constituinte foi instituir um Estado Democrático. Mas, claro, um Estado Democrático também com sua destinação: realizar os direitos, na linguagem e na ordem do preâmbulo, os direitos sociais e individuais e seis “valores” que o preâmbulo qualifica de supremos, literalmente, para a implantação de uma sociedade pluralista, fraterna, sem preconceitos. E é a melhor das sociedades, a mais intrinsecamente meritória, ou virtuosa, porque esse tipo de sociedade, pluralista, fraterna e sem preconceitos, é mais do que uma mecânica ou contingencial sociedade, aglomerado de pessoas humanas. É mais do que isso. É uma intimista, uma orgânica, uma afetiva sociedade. Isso está dito no preâmbulo. E o preâmbulo está para as Constituições assim como as ementas estão para as leis. Toda lei tem uma ementa, uma sinopse, uma síntese, um resumo do que de mais importante nela se contém. O preâmbulo também é um anúncio, um aviso, uma sinopse, o preâmbulo da Constituição de 1988, do que nela filosoficamente, humanisticamente, civilizadamente, culturalmente, de mais importante se contém. E quando a Constituição inicia, pelo artigo primeiro logicamente, o seu corpo de dispositivos, confirma – está dito ali no artigo primeiro, cabeça – que a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios se constitui em Estado Democrático de Direito. Então não perco oportunidade para exaltar a qualidade insuperável, intrínseca, dessa nossa Constituição, a partir da constatação de que ela foi elaborada democraticamente e que nunca se debateu socialmente tanto uma Constituição quanto essa e que ela fez da democracia o seu princípio por excelência. Com o nome de Estado Democrático de Direito, literalmente na cabeça do artigo primeiro, e com o nome, por implicitude, por logicidade, de Estado de Direito Democrático no artigo terceiro. E a Constituição se deu a esse didatismo até de dizer,



no artigo primeiro, que os fundamentos desse Estado Democrático de Direito eram cinco. Ou seja, o Estado Democrático de Direito é uma espécie de estrela no plano dos fundamentos, uma estrela de cinco pontas, e daí vem a enumeração: 1 – soberania popular, 2 – cidadania, 3 – dignidade da pessoa humana, 4 – valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, 5 – pluralismo político. Já no artigo terceiro, a Constituição lista os objetivos fundamentais dessa mesma República Federativa como espécie de pontos de cardeais, os quatro pontos cardeais do Estado de Direito Democrático ali no artigo terceiro, que são, todos sabem: 1 – construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2 – garantir o desenvolvimento nacional; 3 – erradicar a pobreza e a marginalização e encurtar distâncias tanto sociais quanto regionais; 4 – promover o bem de todos sem preconceitos, de sexo, de idade, de raça, de cor, de origem social, de origem também geográfica e quaisquer outras formas de discriminação. Uma Constituição que, exatamente por ser republicana e federativa, prima republicanamente pela desconcentração do poder político, desconcentração da autoridade política, desconcentração do poder e das instâncias públicas, e federativamente pela descentralização do poder político, descentralização personalizada: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Republicanamente, desconcentração orgânica a partir dos três Poderes, do Executivo do Legislativo e do Judiciário, desconcentração de autoridade ou de poder que prossegue no âmbito de cada um dos Poderes. O Legislativo atua em Congresso Nacional numa só mesa, as duas Casas Legislativas funcionando em conjunto, com poderes próprios desse conjunto, do Congresso, depois Câmara dos Deputados e Senado Federal, cada qual com suas competências, cada qual no seu quadrado normativo. Depois vem o Poder Executivo, com seus Ministérios notadamente, e no âmbito do Poder Executivo mesmo, ainda temos o Banco Central e demais entidades da Administração Indireta, a desconcentração da autoridade. E no âmbito do Judiciário basta lembrar que temos quatro instâncias judicantes para julgamento dos processos de feição subjetiva. Temos 27 Tribunais de Justiça, cinco Tribunais Federais, quatro Tribunais Superiores, um Supremo Tribunal Federal, isto é, quanta desconcentração da autoridade, na perspectiva orgânica ou institucional, despersonalizadamente. E nessa pegada da desconcentração da autoridade, do poder estatal, ainda temos, notadamente, o Ministério Público, no âmbito da União, dos Estados e até de alguns Municípios, e ainda mais o Ministério Público de Contas no âmbito dos Tribunais de Contas, como expressão de desconcentração de autoridade republicanamente falando, um Ministério Público especial, peculiar, que não pertence a nenhum Tribunal de Contas, pertence à sociedade civil como um todo, e que mantém um vínculo jurídico diretamente, seja com a pessoa da União, seja com a pessoa de cada Estado-membro, conforme a natureza do Ministério Público, seja com os Municípios que ainda tem o Conselho de Contas. Então, introdutoriamente, eu já estou dando conta desse vínculo entre Estado Republicano e Ministério Público de Contas, o Ministério Público de Contas como expressão dessa característica republicana da desconcentração da autoridade. Eu fico com essa introdução, que já se faz alongada, peço desculpas por isso, e eu fico à disposição de Vossa Excelência e de seus pares para o prometido debate.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Ministro, verdadeira aula que Vossa Excelência nos deu, de organização, do aspecto institucional do Estado. E obviamente que para nós que somos do Ministério Público de Contas, o aspecto institucional da carreira, do órgão, é pra nós muito caro e muitas vezes percebemos que há uma certa incompreensão no alcance que a própria Constituição deu a essa instituição a partir da sua redação de 1988. Obviamente que o artigo 130 traz expressivas garantias de âmbito subjetivo para os procuradores, na medida em que ela traz a estes aquelas mesmas que são outorgadas para o Ministério Comum ou de Justiça. Porém, em uma visão sistêmica, e é isso que quero saber de Vossa Excelência, nós acreditamos que não há uma possibilidade de ser ter garantias subjetivas sem que haja a garantia institucional objetiva por trás dessas garantias subjetivas. Ou seja, não há possibilidade de se ter plena independência funcional, poder requisitório, poder apuratório, os meios necessários para a efetiva atuação dos membros e do Ministério Público enquanto instituição se não evoluirmos para um modelo em que essa instituição venha sim a ter ao menos a autorização interpretativa do Supremo Tribunal Federal de que a Constituição

não veda essa autonomia. Eu lembro a Vossa Excelência, Vossa Excelência não fazia parte ainda do Supremo Tribunal Federal lá nos idos de 1994, mas V. Ex. é sabedor que o precedente da ADI 789 do DF, em que aquela autora questionava a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União porque naquele diploma se dispunha sobre o Ministério Público que atua junto àquela corte, o dispositivo era impugnado em razão de ser uma lei ordinária, e por não ser de iniciativa do Procurador-Geral da República à época, que seria quem teria a iniciativa para tratar do Ministério Público da União. Porém, o Supremo, àquela altura, entendeu que não se estava a tratar ali do Ministério Público da União, mas de um Ministério Público Especial, como Vossa Excelência acabou de dizer, e que por conta disso não havia nenhum óbice a que esse Ministério Público estivesse, como estava na Lei Orgânica do TCU, dentro da estrutura organizacional, da estrutura administrativa do Tribunal de Contas da União, sem que isso importasse em qualquer mitigação objetiva, do ponto de vista normativo, da independência funcional daqueles membros. Recentemente, Ministro, o Ministro – também emérito da Corte, e acredito que Vossa Excelência ainda esteja em atividade ao lado dele, o Min Carlos Veloso – chegou a emitir um parecer nos autos da ADI que trata da autonomia do Estado do Pará, e, nesse parecer, ele fez o que ele próprio chamou de um “mea culpa”, porque ele disse, àquela assentada em 1994, que o Supremo efetivamente não estava a decidir sobre a situação e natureza do Ministério Público de Contas de todo o Brasil dentro de um princípio federativo, no âmbito do autogoverno das demais unidades federadas, estava ali a decidir é que aquela que tratava da estrutura do Tribunal de Contas da União, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, não feria a Constituição enquanto aquele Ministério Público que ali estava normatizado não era do Ministério Público da União, mas isso não significava que os demais Estados ou numa conformação do próprio TCU, eventual, pudessem conceder essa autonomia aos seus órgãos ministeriais, até porque depois passou-se a ter uma interpretação ao longo do tempo de que havia necessidade de se observar uma simetria com a estrutura do TCU, relativa ao Ministério Público de Contas, quando essa estrutura não advinha diretamente da Constituição. Ou seja, não se estava tratando ali de uma simetria constitucional, mas de uma simetria infraconstitucional, uma simetria legal, outorgada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Então, o que nós da carreira do Ministério Público de Contas, e a AMPCON, viemos tentando desnudar, do ponto de vista da argumentação lógico-sistemática da Constituição, é de que, ainda que não esteja lá expresso em nenhum dispositivo, que o Ministério Público que atua junto aos Tribunais de Contas, o Ministério Público de Contas, detenha a autonomia orçamentária, administrativa e financeira que o Ministério Público Comum de Justiça detém, por dispositivo expresso na Constituição, mas isso também não lhe é vedado. Ou seja, numa conformação da iniciativa da unidade federada, da própria União, isso pode muito bem avançar nesse sentido sem que isso fira a Constituição em sua essência. Ou seja, com isso, nós teríamos a possibilidade de ter já, de imediato, essa declaração, digamos assim, obviamente que não é só uma questão doutrinária, isso passa pela superior consideração do plenário do Supremo, mas já poderíamos avançar no sentido de ter realmente uma instituição com feição própria, que poderia, dependendo da realidade de cada unidade federativa, da realidade da União, vir a atingir esse nível de autonomia, ou total, ou até parcial, porque até isso nós costumamos defender, a existência de uma instituição que não é efetivamente reconhecida como tal do ponto de vista objetivo, o que gera um elo perdido na República, uma instituição que não tem ordenador, um instituição que não está jurisdicionada ao próprio controle externo, ao próprio Tribunal de Contas. Então, assim, na medida em que a todo bônus corresponde um ônus, nós temos a convicção e a certeza de que a autonomia também nos trará essa situação de sermos ordenadores de despesa, de prestarmos contas da nossa gestão, e isso obviamente que é fruto ou a evolução de uma instituição, assim como o Ministério Público galgou na Constituição de 88, o Ministério Público geral. Acreditamos que seja um caminho viável para também o Ministério Público de Contas. E tudo isso que falo, Ministro, é no sentido de mostrar o quão necessário é essa garantia, por trás daquela que o Supremo já chancelou e é consagrada na jurisprudência do Supremo ao longo do tempo, da nossa independência constitucional. Ou seja, sempre que o Supremo não reconheceu a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público de Contas, ao mesmo tempo ele sempre reforçou a existência, isso sim, de nossa independência funcional. E essa independência funcional passa pelo poder requisitório,



pela possibilidade de atuação livre, inclusive independente das próprias Cortes, em relação às quais o Ministério Público de Contas atua. Isso não quer dizer nenhuma situação de conflito entre Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas. Muito pelo contrário, significa, ao nosso sentir, uma atuação independente, de instâncias independentes, que se perfectibilizam do ponto de vista do próprio princípio, que muitas vezes se tem ainda como de certa maneira frágil, do devido processo legal dentro das próprias Cortes de Contas, dentro do próprio processo de contas, da jurisdição de contas. Ou seja, o Ministério Público de Contas independente, e paralelamente também, ao nosso ver, como a auditoria, aquela que instrui os processos, independente, para que se se tenha ao final a possibilidade de um julgamento, aí sim, diante do poder de judicatura que têm os Conselheiros, os Ministros, mas diante de peças independentes que virão a esse julgamento produzidas tanto pela auditoria independente quanto pelo Ministério Público de Contas efetivamente independente, resguardado por sua autonomia administrativa e financeira. Isso, Ministro, trago para sua reflexão. Nós, obviamente que Brasil afora, estamos ansiosos por saber o seu entendimento, seu pensamento sobre esse tema, mas é algo que sabemos que não é uma discussão recente, é uma discussão longa, e sabemos, também, que a decisão não é tão simples, mas que é preciso evoluir, precisamos ver aí um norte, uma luz, para que tenhamos essa necessária evolução do ponto de vista institucional do Ministério Público de Contas. Repasso novamente a palavra a Vossa Excelência, porque já estou até me alongando muito, mas como é um assunto que é muito pujante do ponto de vista da nossa atuação associativa, ele nos empolga e obviamente que a gente acaba indo um pouquinho além na argumentação, mas a palavra está com Vossa Excelência.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Olha, Presidente, nós sabemos, por estudo, por vocação, por experiência, que as coisas do direito positivo são sutis, as figuras de direito como gênero, instituições e institutos jurídicos como espécies desse gênero, ou seja, as figuras de direito positivo, ora são institutos objetivamente, ora são instituições organicamente. Nós sabemos que tudo no direito é sutil, exige um olhar agudo, uma capacidade de distinguir bem ali onde o olhar do leigo não percebe distinção nenhuma. Eu falei ainda há pouco da República Federativa do Brasil, a República a postular, no âmbito do próprio Poder Público, uma desconcentração da autoridade, despersonalizada, não operada essa desconcentração pelo fenômeno da personalização jurídica das instâncias respectivas, destinatárias do poder, e da Federação como um formato personalizado de descentralização desse mesmo poder estatal. Falamos há pouco. Isso é preciso saber distinguir. Há uma distinção também que passa despercebida ao olho analítico do leigo, que é entre tempo, isso mais genericamente, fora até mesmo do mundo do direito, mas também fazendo parte do mundo do direito, há uma dicotomia entre tempo individual e tempo coletivo, tempo individual e tempo histórico. O tempo histórico é o tempo da coletividade; o tempo individual é de cada um de nós, cada uma das pessoas naturais, das pessoas biopsíquicas. 32 anos de Constituição, esse marco dos 32 anos agora no dia cinco de outubro. Esse marco, na perspectiva do tempo individual é alongado, é distendido. Na perspectiva do tempo histórico, do tempo da coletividade, ainda é muito curto. Basta lembrar que a Constituição norte-americana é de 1787, olha que distância no tempo da nossa. A nossa Constituição, além do mais, é peculiarmente principiológica, muito rica, é exuberantemente, copiosamente principiológica. Eu falei, ainda há pouco, de uma estrela de cinco pontas, cinco fundamentos no artigo primeiro, de quatro pontos cardeais, quatro objetivos fundamentais. O artigo segundo fala da separação dos poderes, o artigo 37 fala de cinco princípios explícitos, o artigo quarto fala de dez princípios explícitos. O artigo 170 de nove princípios explícitos. Uma Constituição principal, como diria Canotilho, principiológica, nós dizemos aqui no Brasil assim, e materialmente expandida como nenhuma outra Constituição. É praticamente impossível um tema da vida, intrinsecamente relevante, tema que diga respeito à necessidade de o indivíduo se sentir centralizado, realizado e que diga respeito à coesão social, ao ponto de unidade de toda coletividade, é praticamente impossível um tema assim relevante por definição, objetivamente relevante, que não seja matricialmente constitucional. Acontece que essa Constituição enlaça funcionalmente, imbrica funcionalmente, seus princípios, seus

subprincípios e suas regras. Para entender a Constituição, é preciso na parte e no todo. Ler cada dispositivo nas linhas e entrelinhas, ler cada dispositivo e, principalmente, cada princípio e subprincípio no texto e no contexto. Então, a apropriação cognitiva da Constituição nessa perspectiva sistêmica, holística, peculiar ao direito, a apropriação cognitiva é processual, é de certa forma lenta, se faz gradualmente, por aproximações sucessivas. É preciso abrir os poros da mentalidade jurídica e o intelecto do operador jurídico, do estudioso do Direito brasileiro. Democracia não vence por nocaute. República não se implanta por nocaute em sua plenitude; diga-se o mesmo da Federação. Então, processualmente nós estamos no âmbito, portanto, desse tempo coletivo, que é mais alongado, tempo histórico, nós estamos nos apropriando cientificamente, cognitivamente da Constituição, e descobrindo coisas antes insuspeitadas. Bem, aí nós percebemos que a Constituição cuidou do Ministério Público em geral, tradicional, comum, exercendo a função essencial à jurisdição, regrado por modo focado, centrado, detido, sistêmico, ali a partir do artigo 127 da Constituição mesma. Nós percebemos que o Ministério Público brasileiro foi normado peculiarmente. O Ministério Público Federal mantém com a União uma linha direta, sem passar por nenhum dos três poderes. O Ministério Público do Estado, a mesma coisa com os Estados-Membros, uma linha direta. O Ministério Público do Distrito Federal, uma linha direta, sem passar pela mediação de nenhum dos poderes do Estado. O mesmo foi feito com os Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas da União é órgão da União, seu vínculo jurídico é diretamente com a pessoa jurídica da União, sem a mediação, sem a intermediação, sem o meio de campo de nenhum dos três poderes da República, nenhum. Diga-se o mesmo do Ministério Público do Distrito Federal, diga-se o mesmo do Ministério Público de cada Estado. Muito bem. Que fez a Constituição? Disse que esse Ministério Público geral, que existia, está lá no artigo 127, para cumprir três destinações. A defesa da ordem jurídica, ou seja, de todo o direito positivo, de todo o ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição. É o Ministério Público, antes de tudo, como um *custos iuris*, mais do que *custos legis* simplesmente, e um Ministério Público com competências compatíveis com essa dignidade teleológica, caracterizado por princípios da unidade – eu vou ler aqui no §1º os princípios institucionais – da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, e, no §2º, ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional, administrativa, etc., etc., inclusive com poder de iniciativa de lei, lei monotemática, de interesse dele mesmo, exclusivamente, Ministério Público. E que disse a Constituição? Que haveria, no âmbito dos Tribunais de Contas, também um Ministério Público. *Mutatis mutandis*, sob esse mesmo formato, sob esse molde normativo, sob essas características normativas matricialmente constitucionais, apenas *mutatis mutandis*. E quando usou da linguagem, ali no art. 130 citado, Presidente, por Vossa Excelência, aos membros dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas, não dentro, junto, ao lado, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e formas de investidura. Direitos, aí, não pode ser subinterpretado. É um substantivo que não pode ser significado estritamente ou restritivamente. Direitos, aí, compreendendo direitos subjetivos substantivos, direitos subjetivos adjetivos e prerrogativas institucionais, prerrogativas também subjetivas e institucionais. O substantivo “direitos” aqui tem que ser interpretado mais à solta, mais à larga, assim como as vedações. São direitos e vedações especialíssimos do Ministério Público. São sobredireitos e são sobrevedações. E o tempo vai nos ajudar a fugir da subinterpretação atual. Essa Constituição vai avançando, vai se tornando realidade concreta. Como diria o Ministro Marco Aurélio, a outro propósito, vai se tornando corpo vivo, ela vai ganhando musculatura, bíceps já na minha linguagem, à medida que o tempo passa e que nossas coordenadas mentais se abrem. O tempo ainda não foi suficiente para a gente entender a grandeza desse artigo 130, o real objetivo emancipatório desse artigo 130 em relação ao Ministério Público de Contas. Não se trata apenas de reconhecer que a lei não proíbe a autonomia. A autonomia já foi deferida, outorgada, conferida pela própria Constituição diretamente, autonomia funcional, autonomia técnica, autonomia administrativa, independência política. Não existe um Ministério Público de smoking e um Ministério Público de mangas de camisa, de camiseta, de bermuda, de sandálias havaianas. É um só Ministério Público nessa dignidade funcional, agora especializado funcionalmente. Um para a prestação jurisdicional do Estado em sentido genérico; o outro para assegurar a prestação jurisdicional de contas e, portanto, em sentido monotemático ou específico. Mas não há porque distinguir os dois Ministérios



Públicos. Não se trata de a lei poder reconhecer a autonomia. Não está proibida de reconhecer a autonomia, funcional e administrativa. Não! A lei não pode deixar de reconhecer essa autonomia porque ela defluiu, ela se desata da Constituição Federal. O desafio é buscar o regime jurídico diretamente constitucional do Ministério Público de Contas. A ideia de Ministério Público debaixo de subalternidade hierárquica e de caráter meramente administrativo é equivocada. O regime é constitucional e a Constituição é o mais anatômico dos documentos jurídicos, é o mais político dos documentos jurídicos, porque ela é referente a toda a polis, e é o mais anatômico dos documentos jurídicos porque é estruturante do Estado e da Sociedade Civil. E o Estado brasileiro foi estruturado assim, com essa densa anatomia, incorporando Ministério Público em geral e o Ministério Público de Contas. Está aqui na Constituição. Me parece pobreza interpretativa não atinar com esse significado mais abrangente da Constituição Federal. Porém, eu não crucifico ninguém. É uma questão de tempo. À medida que a gente vai abrindo a própria mente, o novo vai encontrando esse espaço vago, vem e preenche. Pessoas que evoluem são pessoas de mentalidade aberta, e essa abertura de mentes para entender a grandeza da Constituição, inclusive nesse tema, do Ministério Público em geral e do Ministério Público de Contas em especial, isso virá com o tempo. Essa abertura mais dia menos dia se dará. Eu apenas lembro para terminar, Presidente, que quando eu oficiava no Supremo, tive a oportunidade de ver um Ministro, dois Ministros, aqui, ali: “olha, os Tribunais de Contas são órgão meramente administrativos, meramente auxiliares do Poder Legislativo, são subalternos, olha aqui o que a Constituição diz, que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será feito com o auxílio. Então, é um mero auxílio do TCU, o plano institucional e funcional do TCU é uma mera auxiliabilidade”. Aí eu dizia: “não senhores, não, não pode haver controle externo a cargo do Congresso sem o auxílio, ou seja, sem a participação, sem o coexercício do TCU e, por defluência, dos outros Tribunais de Contas”. A mesma coisa a Constituição diz, no artigo 76, que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, a mesma coisa, auxiliado pelos Ministros de Estado. Qual é a interpretação correta? Não pode haver exercício do Poder Executivo Federal pelo Presidente da República sem o auxílio dos Ministros de Estado. Então os Ministros de Estado são co-exercentes do Poder Executivo Federal. Assim como nação é mais do que Estado, e Estado é mais do que Governo, Governo é mais do que Presidente da República. O rei não é maior do que o reino. A mesma coisa quando a Constituição diz no artigo 5º, parágrafo primeiro, que os direitos e garantias contidos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime por ela adotado, que é o democrático, dos princípios, todos, e dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte. Dos direitos aí, direitos e prerrogativas. Não se pode aí, o substantivo “direito”, não pode ser subinterpretado. Essa Constituição tem sido vítima de subinterpretações. Então, nós mostramos ali, em diversas oportunidades, que a Constituição é como o rei Midas, confere o status de politicidade a todo instituto, a toda instituição a que se refere. É o mais político de todos os documentos jurídicos, exatamente porque tudo o que ela diz é referente à polis por inteiro. É a lei das leis, *lex legum*. É a única lei que não tem número. Todas as leis têm número, menos essa, porque é número único. O que nela se contém deve ser interpretado com tecnicidade apurada, apuradíssimo. Portanto, nesse contexto mais amplo, eu não tenho dúvida de que o tempo virá para abrir cabeças, inteligências, entendimentos e inserir o Ministério Público de Contas, no âmbito dos Tribunais de Contas, sim, *mutatis mutandis*, com a mesma dignidade institucional diretamente constitucional do Ministério Público especial. A ideia de Ministério Público é incompatível com a ideia de subalternidade, de dependência, de hierarquia, ele por baixo e outra instituição por cima. Bem, é como penso.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Ministro, não poderia ter sido mais alvissareiro pra nós as palavras que Vossa Excelência acabou de proferir, porque elas vêm realmente ao encontro do nosso pensamento, de que a Constituição já nos outorga essa autonomia, ainda que isso não esteja com a expressão exata como é a deferida ao Ministério Público em relação ao Ministério Público de Contas. Mas como Vossa Excelência muito bem disse, nós estamos lá no capítulo do Ministério Público, na Constituição, e os direitos não podem ser lidos de uma forma restritiva, mitigada.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Isso! Restritivista, reducionista. Olha, me permita lhe dizer, Presidente, ainda ...

[Stephenson VICTER – Presidente da AMPCON]

Pois não.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

O que se tem chamado de ativismo por parte do Supremo, a meu juízo como característica central, não é ativismo naquele sentido de interpretação judicante para além da normatividade dos textos interpretados, porque se o intérprete, se o aplicador do direito, mesmo que seja o Supremo, desentranha do texto angulações normativas que já não estejam no texto, ou isoladamente ou em bloco, ou na totalidade do sistema jurídico-constitucional, se ele desata angulações normativas que já não se encontram ali, ele usurpa a função dos outros poderes. Ele se torna a fonte direta do direito, e ele não é fonte direta do direito. Ele não cria norma geral, impessoal e abstrata como característica central. Isso se ativismo é transbordamento interpretativo. Mas se há uma proibição de ir além da normatividade dos textos interpretados, há o dever de não ficar aquém. E o dever de não ficar aquém é fuga da subinterpretação, isso é proatividade interpretativa, é se dar ao respeito profissionalmente, é exaurir o potencial normativo do texto interpretado. O texto, uma vez editado pelo legislador, se emancipa dele, se autonomiza, ganha vida própria, se torna dono de seu próprio nariz e passa a dialogar com o sujeito cognoscente, e até com o tempo processualmente considerado. Isso é ciência do Direito. Então, o tempo vai nos ajudar a colocar os pontos constitucionais nos “is”, os devidos pontos constitucionais nos “is”.

[Stephenson VICTER – Presidente da AMPCON]

Muito bem, Ministro, muito alvissareiro. E, de fato, o que nós temos percebido, obviamente que sabemos que esse tempo é necessário, já é uma trajetória longa que temos aí nessa batalha interpretativa, desde a assentada do Supremo na ADI 789, de 1994, e nós sabemos que muitas vezes a própria independência funcional acaba tendo, em algum momento, algum risco diante de interpretações de que ela só seria possível se houvesse a autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Ou seja, muito bem aquilo que Vossa Excelência falou: não se pode restringir a interpretação da Constituição no sentido de que ela não outorgaria ao Ministério Público de Contas aquela mesma condição institucional do Ministério Público ...

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Já conferiu, já conferiu!

[Stephenson VICTER – Presidente da AMPCON]

Já confere, não é?

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Já confere!

[Stephenson VICTER – Presidente da AMPCON]

... e muito menos entender que a independência funcional só é possível se houver autonomia administrativa, orçamentária e financeiro. Porque senão ficamos diante de um problema sem solução. Ao mesmo tempo, ainda não se defere expressamente a autonomia, mas se garante a independência. E chega-se ao ponto de, em algum momento, questionar a independência pela ausência da autonomia. Então, é um problema circular.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Não é circular, é uma petição de princípio, é um truísmo. Presidente, olha, Presidente, Paulo Freire uma vez disse que o sonho do oprimido não é se tornar um opressor do opressor. Eu vou repetir: o sonho do oprimido não é se tornar um opressor do opressor, é se juntar aos seus antigos opressores para engrossar a fileira deles contra os seus antigos companheiros de opressão, as vítimas da opressão. Os Tribunais de Contas estão fazendo com o Ministério Público de Contas o que os Tribunais, à antiga, faziam dele, consideravam os Tribunais de Contas órgãos meramente administrativos. Os Tribunais chamavam os processos de contas de processos administrativos. Não! São processos de contas. Há conselheiros que não são do Conselho Nacional do Ministério Público e não são do Conselho Nacional de Justiça, são conselheiros de contas. Há procuradores que são de contas. Há Ministério Público que é de contas. Há ministros que não são judiciários, não são do Poder Executivo, são ministros de contas. Com o tempo, nós fomos nos emancipando mentalmente para entender essas coisas. Agora, volto a Paulo Freire. O sonho do opressor não é se tornar um opressor do opressor, é engrossar a fileira dos opressores, como um novo opressor. No Brasil, os nossos defeitos de fabricação, inclusive no plano institucional, da burocracia, da concentração da autoridade, da centralização do poder, os nossos defeitos de fabricação no plano do autoritarismo são defeitos coloniais, antiquíssimos. Ser emancipado mental, no Brasil, é ser descolonizado mental. Ninguém consegue ser emancipado mental se antes não se descolonizar mentalmente. Essa colonização mental é uma nuvem, uma fumaça, uma cortina, um véu sobre o olhar dos intérpretes do direito, não raro. Uma vez, Presidente, Nietzsche disse que a função principal, fundamental, atualizando a linguagem dele, estratégica, sustentável, da educação é uma só: ensinar a ver. Vamos atualizar a linguagem de novo: ensinar a ver como? Objetivamente, equidistantemente, esfericamente, por todos os ângulos, sistemicamente, desassombadamente, fundamentadamente, atualizadamente. É isso ensinar a ver. É o nosso desafio, abrir as coordenadas da mente, fugir da colonização mental, tirar essa venda do nosso olhar interpretativo, e aí a gente descobre que maravilha é essa Constituição aqui ao nosso dispor, inclusive em matéria de Tribunais de Contas e de Ministério Público, tanto geral ou comum, o tradicional, quanto especial ou específico de contas. Quem nos proíbe de porfiar, de insistir nessa descolonização, quem nos proíbe de uma apropriação cognitiva aberta, atualizada da Constituição? É o desafio, Presidente, de cada um de nós. Não estou aqui crucificando ninguém, falando mal de ninguém. Eu estou dizendo que essa distinção entre tempo individual e tempo coletivo, entre outras coisas, serve pra isso, pra mostrar ... e volto pra Democracia como menina dos olhos da Constituição ou princípio continente, Democracia, inclusive, republicana e federativamente não vence por nocaute, demanda tempo.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

E aí, Ministro, o que a gente tem percebido é que esse tempo, já agora levando em consideração o momento atual que vivemos, o transcurso dessa pandemia, dessa crise de saúde sem limites, isso acabou gerando, de certa forma, uma corrida àquilo que faríamos com mais vagar, com mais ... talvez com uma sistematização ortodoxa da nossa atividade. De repente, a partir de março deste ano, nós passamos a visualizar uma situação de aparente confronto, eu digo aparente por nosso sentir, e não acredito que haja realmente esse confronto, mas talvez uma ausência de entendimento da função ... que é exercida pelo controle no caso. Mas o que eu quero me referir é que, durante a pandemia, muito daquilo que fazíamos no dia a dia de controle externo, e aí me refiro de maneira mais ampla aos próprios Tribunais de Contas, não só relativamente à atuação específica do Ministério Público de Contas, mas tudo aquilo que fazíamos durante todo um exercício na análise das contas públicas, na análise dos processos de contas ali, isso tudo passou a ser um trabalho, digamos, não menos importante, mas um trabalho ordinário que ficaria ali naquela gaveta do que pode esperar um pouquinho. E, ao menos tempo, passamos a ter a contratações, compras emergenciais de insumos para saúde, construção de hospitais de campanha e aquisição de equipamentos para fazer frente ao atendimento de urgência da pandemia, respiradores e tal, e passamos a ver exemplos Brasil a fora de situações muito complicadas

de malversação, de má utilização, a pretexto da urgência, da emergência da situação, e isso fez com que o controle tivesse que agir, e efetivamente tem agido, e isso aqui não falo somente em nome do Ministério Público de Contas, acredito que seja uma atuação muito importante nossa, do Ministério Público de Contas, mas que ela vai efetivamente provocar, motivar a atuação do próprio Tribunal de Contas. Ou seja, na medida em que chega até o procurador uma denúncia, uma notícia de fato e esse procurador instaura um procedimento apuratório e ali reconhece a prática, ou pelo menos o indício da prática de infração à norma legal das finanças públicas, da regularidade fiscal, ele tem por dever apresentar aquela representação, aquela peça fundamentada ao Tribunal de Contas para que este exerça a sua jurisdição. E o que a gente tem percebido é que essa atuação proativa, essa atuação de apuração mínima, que se trata, inclusive, de algo que faz com que a atuação do Ministério Público de Contas seja uma atuação mais responsável, não seja uma atuação que possa beirar à leviandade, à medida que recebe uma notícia de fato, uma denúncia e já representa imediatamente ao Tribunal, não. O Ministério Público de Contas tem o zelo, o hábito. E a proceduralidade do Ministério Público de Contas é sempre avaliar de maneira sistêmica se aquilo realmente representa um indício, e obviamente que pra conseguir-se chegar nessa avaliação o Ministério Público de Contas conta com o seu poder requisitório, de solicitar, requerer, utilizando o próprio vocabulário “requisitar” a informação da gestão pública, do administrador público, pra que ele possa, sim, muitas vezes até, se convencer de que ali não há uma irregularidade, e até pedir o arquivamento daquele procedimento. Então, o que nós temos percebido, e estou fazendo esse contexto, é que a própria circunstância, nossa situação atual de crise e de aparente polaridade, entre o gestor público, que também, sabemos, tem sua urgência, pressão em dar respostas ao aceleração ou ao avanço, melhor dizendo, da pandemia, da contaminação, da utilização excessiva dos recursos da saúde, mas ao mesmo tempo percebemos também, paralelamente, que, a pretexto de se fazer esse enfrentamento, muitas condutas têm sido questionáveis, muitas condutas não têm sido adotadas na medida somente do enfrentamento. Parece que os colegas Brasil afora têm encontrado situações que merecem a apuração e merecem posteriormente a atuação forte e firme dos Tribunais de Contas, quando não da própria Justiça, quando se trata de um ilícito cível ou um ilícito criminal, em que possa inclusive ser encaminhada uma representação ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público Federal, pra que então se acione a Justiça.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Olha. Olha, Presidente ...

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Pois não.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Para não perder a oportunidade, à medida que o Senhor vai falando, o meu olho mental vai correndo pelos dispositivos da Constituição.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Perfeito.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

A Constituição diz, no artigo 127, quais as destinações do Ministério Público. E nós sabemos que essas destinações são três, as mais eminentes. Olha, o Ministério Público é instituição permanente, ou seja, chega a ser uma cláusula pétrea, porque o que é permanente é pétreo. As cláusulas pétreas, ali no artigo 60, §4º, umas são explícitas, outras são implícitas. Por exemplo, a Democracia, que é o princípio dos princípios, não está explicitada como cláusula pétrea no §4º do artigo 60, apenas alguns dos conteúdos da Democracia, como o voto direto, secreto, universal e periódico, direitos e garantias individuais, alguns

dos conteúdos é que estão ali. Mas uma instituição voltada para a defesa da Democracia só pode ser cláusula pétrea, porque se for varrida do mapa, a Democracia resta substancialmente prejudicada. É uma dessubstancialização da Democracia perder uma instituição de sua defesa específica como o Ministério Público. Está aqui, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E aí vêm as competências do Ministério Público, a partir do 129, a serviço dessas finalidades. Mutatis mutandis, é o que acontece. As competências do Ministério Público de Contas são para adaptar o art. 129 à judicatura de contas, às funções específicas dos Tribunais de Contas, ali no artigo ... listadas, grafadas, ali nos artigos 70, 71 da Constituição. Vou ler aqui. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, e não é só quanto à legalidade, legitimidade, olha, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, enfim ... tudo será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. E aí vem que o controle externo, já no artigo 71, a cargo do Congresso Nacional, será exercido, ou seja, não poderá ser exercido senão que com o auxílio do Tribunal de Contas da União. E o que eu quero dizer com isso? Que as competências dos Ministérios Públicos de Contas, conforme a escala, o patamar, a dimensão, enfim ... ou o espectro federativo, são, mutatis mutandis, aquelas afeiçoadas às finalidades dos Tribunais de Contas respectivos e na perspectiva dessas três finalidades do artigo 127. Dentre elas, e aí vem o que mais interessa, dentre elas, regime democrático, defesa da ordem jurídica ... mas a Constituição não ficou nisso, disse, e eu estava dizendo, Presidente, que uma característica operacional, operativa, funcional, objetiva dessa nossa Constituição é entrelaçar funcionalmente princípios, subprincípios e regras. E aqui diz: incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos sociais todos, dos interesses coletivos todos. Quando nós vamos para o artigo 37, cabeça, se puder acompanhar bem atentamente, olha, artigo 37, cabeça. O que está dito ali? Que toda a Administração Pública, evidentemente sob fiscalização das instituições de contas, dos Ministérios Públicos de Contas, quanto àquelas dimensões, da fiscalização operacional, orçamentária, financeira, patrimonial, do artigo 70 ... Sob todos esses ângulos, o que está dito ali? Que a Administração Pública Direta e Indireta, numa norma panrepublicana, de todos os poderes, norma panrepublicana, e de todas as pessoas federadas, norma panfederativa, olha o alcance desse artigo 37, a Administração Pública Direta e Indireta obedecerá a cinco princípios explícitos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Eu venho dizendo que os princípios se inter-referem funcionalmente, só podem ser interpretados um em função do outro. Cada princípio tem seu significado de per si, mas a plenitude, o seu ganho de funcionalidade somente será total com a inter-referência normativa, funcional. Um feedback interpretativo, uma retroalimentação, um princípio se referindo ao outro necessariamente. Então, o que está dito ali? Legalidade, não é isso? Então ... para a Administração Pública, tudo começa com a lei, mas não basta aplicar a lei. É necessário começar com a lei, aplicar a lei, mas para haver legitimidade, e o artigo 70 fala em legitimidade da despesa. Para ser legítima, a atuação administrativa, inclusive operacionalmente, contabilmente, financeiramente, orçamentariamente ... para ser legítima, é preciso aplicar a lei por um modo impessoal, é preciso aplicar a lei por um modo moral, é preciso aplicar a lei ... e aí um princípio se referindo ao outro, é preciso aplicar a lei por um modo público ou transparente, visibilidade do poder na linguagem de Bobbio, excomunhão da cultura do “bastidor”; ao contrário, canonização da cultura do “sol a pino” ... e eficiência, porque ... no sentido de qualidade intrínseca da atividade ... porque o público merece uma Administração Pública de excelência. São cinco princípios explícitos e um implícito. Qual é o implícito? Da legitimidade. Só haverá legitimidade administrativa com essa inter-referência normativa, de interpretação. O que a Constituição está dizendo é que não interessa quem administra, o que interessa é como se administra, para alcançar o patamar da legitimidade, princípio continente de que os outros cinco são conteúdo. Não interessa quem governa, quem administra, interesse como se governa, como se administra. Por quê? Porque o administrado tem o direito, olha aí o interesse coletivo, olha aí o interesse social. Os administrados têm o direito a esse tipo de administração legítima, que seja legal e, ao mesmo tempo, impessoal, moral, pública e eficiente. E quem

começa a velar por essa legitimidade, por assegurar à coletividade esse direito a uma administração assim legítima? O Ministério Público de Contas. Claro que também as auditorias e os órgãos técnicos de cada Tribunal, mas o Ministério Público de Contas, mutatis mutandis, por explicitude ali na cabeça do artigo 127. Uma coisa puxa a outra. Se a gente foge da subinterpretação, legítima essa atuação do Ministério Público de Contas em paridade com a mesma dignidade funcional, constitucional do Ministério Público tradicional. Volto a dizer, não há dois Ministérios Públicos em qualidade. Em prestígio constitucional não há dois. As funções, mutatis mutandis, estão a serviço das mesmas finalidades. As competências, mutatis mutandis, estão a serviço das mesmas finalidades. Então, Presidente, essa categoria de nome legitimidade nos obriga a vê-la como princípio continente e implícito da própria cabeça do artigo 37. E o direito ... porque, olhe, se administrar por essa forma legal, impessoal, moral, pública e eficiente é dever do Estado, é porque é direito dos administrados todos, é direito. E quem vai velar pela observância desse direito? O Ministério Público tem competência para isso. Senão, para que o Ministério Público de Contas?

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

É verdade, Ministro, e a nossa ...

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Outra coisa, Presidente ...

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Pois não, Ministro, pois não.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Eu falei de princípios e subprincípios. Embora a Constituição chame de princípios os cinco princípios do artigo 37, cabeça, na verdade eles são subprincípios, porque estão a serviço de um princípio, o republicano e o federativo. Olha: a Administração Pública de qualquer dos poderes, princípio republicano, de qualquer das pessoas federadas, princípio federativo. Em função da República e da Federação que você tem esses outros cinco princípios. Então, na verdade, eles são tecnicamente subprincípios. A mesma coisa, você tem o princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º da Constituição, número III, dignidade da pessoa humana, mas que começa com o direito à vida, na cabeça do art. 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” ... os direitos concernentes ... e aí vem vida em primeiro lugar, assim como no 37, em primeiro lugar, vem a legalidade. A legalidade é necessária, mas não é suficiente. A vida é necessária, mas não é suficiente. A vida em sentido biológico, biopsíquico, vem em primeiro lugar. É preciso desfrutar dessa vida, como pessoa natural, em condições de igualdade, em condições de liberdade, em condições de segurança, em condições de propriedade, porque assim é que se densifica, vitaliza, o princípio da dignidade da pessoa humana que está ali no artigo 1º, inciso de número III. Há o princípio da dignidade da pessoa humana, e os subprincípios são os da vida, da liberdade, da igualdade e da segurança, porque sem eles não há dignidade da pessoa humana, a dignidade da pessoa humana se esboroa, se desmilingue. Então, essa conformação inter-referente de princípios, subprincípios e regras é uma característica, da nossa Constituição, impositiva para o intérprete. Há uma ciência da interpretação cujo nome é Hermenêutica. Pois essa ciência exige esse tipo de interpretação funcionalmente enlaçada. E quando a gente faz isso num contexto republicano e federativo, só pode equiparar em dignidade constitucional Ministério Público tradicional, ou comum, e Ministério Público especial, ou de contas, sob pena de reducionismo interpretativo.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Até porque Ministro, as expressivas competências que estão previstas no texto constitucional no artigo 71 para os Tribunais de Contas, para o exercício técnico do controle externo, elas, a par de estarem ali expressas no texto constitucional, elas só podem ser efetivamente executadas se dentro de um ambiente de processualidade, de devido processo legal, em que se tenha o papel ministerial, o papel do Ministério Público de Contas à semelhança do papel do Ministério Público geral, de justiça, no processo jurisdicional tradicional.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Exatamente, é exatamente a sua conclusão. Até porque ... eu vou complementar, se me permite.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Pois não, Ministro.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Com todas as vênias, a ideia de Ministério Público é uma só, tanto para os processos judiciais, quanto para os processos de contas. A ideia é de uma instituição custodiadora do ordenamento jurídico, do regime democrático, dos direitos, todos, sociais ou coletivos e dos direitos individuais indisponíveis, interesses também. O que eu quero dizer com isso? Que essa ideia de Ministério Público é ele atuando, ora como parte, ora como custos iuris. Quando ele atua como parte, ele impulsiona a instituição, mas como custos legis, ele fiscaliza, ele mesmo, e é por isso que você vê, me permita chamar de você coloquialmente ...

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Claro, Ministro.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

... o Ministério Público denuncia ou não denuncia, porque é custos legis, não é só parte, pode mandar arquivar o inquérito policial. Às vezes ele denuncia, o processo é instaurado e ele pede a absolvição do réu, como custos iuris. Ou ele não recorre da decisão absolutória, como custos iuris. Então, numa segunda instância, ele opina diferentemente do que opinou como Ministério Público de primeira instância, como custos iuris. O Ministério Público de Contas tanto é parte quanto é custos iuris, a mesma coisa. Não há dois Ministérios Públicos à luz da Constituição.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Vossa Excelência veja, Ministro, que, mutatis mutandis, o que se pretende é que justamente o Ministério Público de Contas tenha resguardada essa possibilidade de, ao buscar elementos para a sua convicção, ele representar à esfera competente, no mais das vezes o próprio Tribunal de Contas, ou, como Vossa Excelência falou, arquivar, pedir o arquivamento.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Arquivar fundamentando, fundamentando. Pronto.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Não é? Exatamente. Mas, para isso, o procurador, o membro do Ministério Público de Contas, precisa de elementos, não pode ser uma convicção formada com base em uma mera elaboração de pensamento. Tem que ter elementos para isso. E essa função, ainda de certa forma não totalmente compreendida

pelos gestores, por aqueles que efetivamente buscam tolher essa atuação do Ministério Público de Contas, é que infelizmente faz com que o próprio sistema de controle externo não atue na sua máxima efetividade, porque o Ministério Público de Contas, não tendo os meios para exercer os seus fins, quem vai sofrer com isso, ao fim e ao cabo, é o próprio controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, que não terá ao seu lado aquele órgão ministerial atuante, pujante, com todas as condições para exercer, na sua inteireza, a atividade para a qual ele foi efetivamente instituído pela Constituição.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Presidente, há uns 20 anos mais ou menos, 25, os Senhores, da AMPCON, me convidaram para fazer uma conferência, não sei se em Manaus, se em Belém, e eu pela primeira vez propus o Ministério Público de Contas.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Que maravilha, muito bom saber.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Foi, eu disse: nós vamos chamar conselheiros de contas, ministros de contas, processos de contas, auditores de contas, Ministério Público de Contas. Eu acho que fui a primeira pessoa a propor isso.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Olha que maravilha.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Não já internalizamos isso? Não já naturalizamos isso?

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Não é? Exatamente.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Então, daqui a alguns anos, quando o Ministério Público de Contas tiver a dignidade que essa Constituição lhe confere diretamente, sem nem precisar da lei, nós vamos olhar para trás e vamos dizer: “que cegueira mental”, “como é que nossos colegas de antes não perceberam isso?”, “que cegueira mental”, “que miopia”, nem tanto cegueira, mas “que miopia”, “está tão claro”. Olha, é assim a vida. Uma vez, vi, eu estava relatando a questão da homoafetividade no Supremo, a união entre pessoas do mesmo sexo, união estável, como caracterizadora de uma família, de uma entidade familiar, sem precisar do casamento civil, e eu tive a oportunidade de dizer, metaforicamente: “Senhores Ministros” ... e foi uma decisão unânime do Supremo ... “é preciso enterrar ideias mortas, a ideia já está morta, o preconceito contra os homossexuais, a ideia já está morta, porém insepulta, porque segmentos da sociedade estocam nas prateleiras do seu obscurantismo latas e latas de formol”. E nós então lavramos uma decisão inédita, vitalizamos a Constituição, aplicamos muito bem a Constituição. E quando foi em dezembro de 2018, há menos de dois anos, a ONU, pela UNESCO, premiou o Supremo Tribunal Federal do Brasil com o diploma de patrimônio documental da Humanidade, considerou essa decisão explicitamente patrimônio documental da Humanidade, por ter sido o Supremo a primeira Suprema Corte ou Corte Constitucional no mundo a tomar essa decisão, e a que mais influenciou as outras Cortes Supremas ou Constitucionais, inclusive a norte-americana, inclusive o povo norte-americano pela sua Suprema Corte passou a desfrutar desse avanço civilizatório. Certamente hoje nós olhamos para trás e dizemos: “como é que esse óbvio ululante não foi percebido?” “como a Constituição foi por tanto tempo subinterpretada?”. E é assim, Presidente, é que eu compareço a esta live, a esta sessão

com Vossa Excelência, e perante quem nos ouve para além de nós dois, claro, com todo o gosto, toda a honra, esperando haver contribuído com esse debate para o melhor entendimento técnico, e portanto científico, da nossa Constituição. E é assim republicaneamente, federativamente, democraticamente, a partir de nós dois, sem falsa modéstia, nós que somos aqui os condutores desse debate, e é assim nós podemos servir à causa da Constituição mesma, que é o que nos interessa.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Com certeza, Ministro. Acho que estamos falando aqui de concretização de direitos fundamentais que estão aí por trás de tudo isso.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Por trás de tudo isso.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Não se trata obviamente de se fazer uma defesa de prerrogativas com fins em si mesmo, não é ...

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Corporativamente.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Nada disso. Quando buscamos a efetividade na nossa atuação, é porque temos algo muito maior nos inspirando para que essa atuação aconteça. Então, a busca pela eficiência, eficácia, efetividade da nossa atuação, por dar sentido ao que fazemos, ela é que nos move nesse momento. O Ministério Público de Contas tem, historicamente, Ministro, alguns capítulos que demonstram muito bem isso. O Ministério Público de Contas, em 2012, buscou junto ao Conselho Nacional do Ministério Público que fosse fiscalizado pelo CNMP, porque ele se entendia, como nos entendemos, como Ministério Público, e queríamos, àquela ocasião, que o nosso exercício não estivesse solto dentro da sistematicidade do próprio Ministério Público. Se nós somos Ministério Público, e nos reconhecemos como tal, temos, sim, que estar sob a fiscalização daquele órgão que fiscaliza o Ministério Público

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Perfeito. Não é um conselho federal, é um conselho nacional.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Exatamente

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

O Conselho do Ministério Público não é um conselho federal, não é um conselho estadual, não é um conselho municipal, é um conselho nacional.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Então, para que Vossa Excelência possa aquilatar ... Vossa Excelência talvez ... porque nós acabamos em algum momento só pensando na figura do Ministro do Supremo, do jurista, mas não podemos jamais esquecer que no seu DNA está lá o procurador de contas, o procurador que exerceu esse ofício junto ao Tribunal de Contas.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Claro. 12 anos.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Vossa Excelência fala com conhecimento de causa, sabe o que está falando, e, quiçá, seja o maior especialista, o maior conhecedor do sistema de controle externo pelo aspecto ou pelo viés constitucional, e o sistema de controle externo nosso ... ele tem essa grande vantagem, no nosso ordenamento, ele está todo lá, previsto nos artigos 70, 71 e seguintes da Constituição.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Sem dúvidas, sem dúvidas que a Constituição é a fonte de normatividade, a mais centralizada, focada e abrangente das fontes de normatividade do sistema de contas do Brasil. É a própria Constituição, diretamente. Ao tentarmos mentalizar a Constituição, essa interpretação que estamos dando ... olha aí como vocês colocaram apropriadamente: “contexto republicano e o Ministério Público de Contas.” Essa interpretação serve mais ou serve menos à República, à ideia de República, que é eminentemente constitucional? Aliás, enquanto nos Estados Unidos eles tem uma Federação Republicana, no Brasil temos uma República Federativa. Primazia da República. Tanto que lá um Presidente da República, como sucedeu com o Trump, pode ter menos votos republicanamente, ou meritamente, porém federativamente, em Colégios Eleitorais, ele saia vencedor, porque lá eles são uma Federação Republicana, e aqui não, nós somos uma República Federativa. Então o princípio da República é mais ou menos homenageado com essa interpretação?

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Muito mais homenageado.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Muito mais.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Muito mais. Muito mais. É a concretização, a concreção, a efetividade do que está escrito, daquele texto, que a dinâmica social, das instituições, está a reclamar que essa interpretação venha.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

E é por isso, se me permite concluir, porque eu vou ter que sair.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Claro. Perfeito, Ministro.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Lá nos Estados Unidos eles avançaram tanto, sobretudo por esses dois princípios, da República e da Federação, ou na ordem deles, Federação Republicana. Eles avançaram tanto que as instituições de lá, imprensa, instituições de contas, Ministério Público, sociedade civil em geral, Poder Legislativo, Poder Judiciário ... eles avançaram tanto institucionalmente a ponto de essas instituições impedirem que um governante central eventualmente autoritário, do ponto de vista subjetivo, consiga emplacar um governo objetivamente autoritário. Olha o vigor das instituições. São instituições impeditivas de quê? De que um governante subjetivamente autoritário emplaque um governo objetivamente autoritário. Então, Ministério Público faz parte de um sistema de justiça, e no nosso caso com derivação para o sistema de Tribunais de Contas, mutatis mutandis claro, faz parte de um sistema que não governa, mas impede o desgoverno, não tem do governo a função, mas tem do governo a força. Que força? De impedir o desgoverno, porque a Constituição, assim prestigiadora do Ministério Público, inclusive de Contas ... a Constituição governa quem governa, governa permanentemente quem governa transitoriamente. E é assim que ela deve ser interpretada, a Constituição.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Maravilha, Ministro. Acho que não poderíamos ter tido aqui uma conversa mais franca, mais ... como eu já disse no início ... alvissareira para nossa carreira, porque quando nos deparamos com os problemas cotidianos, dificuldade de atuação e muitas vezes mitigando toda essa carga que a Constituição nos traz, não como bônus, mas como ônus mesmo, como dever-poder eu diria ...

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Dever-Poder.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Não é? Para atender a esse anseio da sociedade, isso muitas vezes nos leva a algum tipo de frustração, de não podermos exercer na plenitude a nossa atuação, mas acredito que como Vossa Excelência deixou muito claro, o tempo ... se aproxima o tempo em que isso poderá ser descortinada, definitivamente.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

As palavras são essas. Perfeito. E ... Presidente, eu posso lhe fazer um pedido? Vamos degravar esta nossa conversa, e a gente passa a limpo e publica?

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Maravilha, excelente ideia! O Ministro ... eu já iria pedir autorização para Vossa Excelência para termos isso em nosso panteão de honra dos pronunciamentos, e Vossa Excelência, aliás, é contumaz em trazer pronunciamentos, esse que Vossa Excelência falou lá do Congresso na década ainda retrasada, que Vossa Excelência tratou do Ministério Público já como de Contas.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Sabe, minha gente, minha gente ... o que nos impede de dar corretamente o nome à instituição? O nome correto é Ministério Público de Contas ...

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Pronto.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Aí, pegou, vingou.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Vingou. E acredito que hoje, aqui, estamos dando mais um impulso que também daqui a ... espero, poucos anos, nós possamos olhar para trás e dizer: "aquele momento virtual, dentro do novo normal, em que o Ministro Carlos Ayres nos brindou com aquela grande palestra" ... E muito verdadeira, muito ... além da técnica e de todo o arcabouço jurídico que envolve a suas palavras, Ministro, a gente percebe muita verdade e muito sentimento nisso, porque isso também é uma circunstância que não podemos olvidar: a Constituição nos traz essa verdade, que é uma verdade de quem tem o olhar para a sociedade.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

O que você está dizendo me faz lembrar, e uma coisa puxa a outra ... Peter Häberle, acho que foi ele, ou foi ... não digo de certeza se foi Peter Häberle, que disse o seguinte ... é preciso ... foi um alemão: é preciso ter vontade de Constituição, vontade de aplicar a Constituição. E eu traduzo assim ... é a minha tradução: a vontade da Constituição, objetivamente, é da melhor Constituição, a vontade da

Constituição objetivamente, mas a nossa vontade de Constituição não está no mesmo plano, é inferior, não tem o mesmo vigor, e sem afetividade constitucional não há efetividade constitucional. É preciso ter afeto por essa Constituição, orgulho por ela ...

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Exatamente.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Aí nós vamos conciliar vontade subjetiva de Constituição com vontade objetiva da Constituição, e vamos entender que o nosso desafio é de transformar a melhor normatividade, a melhor normatividade constitucional na melhor experiência de vida, transformar eficácia em efetividade. Eficácia é vida pensada, efetividade é vida vivida. É o nosso desafio.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Maravilha, Ministro. Nos nossos 35 anos não poderíamos ter tido aqui uma palestra maior, uma fala que fosse esse bálsamo para nós aqui, procuradores de contas, que pensamos efetivamente em ter uma evolução no entendimento da nossa atuação, porque convictos da nossa atuação já somos, e sabemos o que fazemos, como Vossa Excelência tem a experiência também nisso. Mas, como eu disse, nos frustra encontrarmos óbices para que nossa atuação ocorra dentro desse princípio que Vossa Excelência falou, da efetividade máxima da Constituição, porque quem ganha com isso ao fim e ao cabo é a sociedade brasileira

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Perfeito, é a sociedade. Isso se chama filosofia da abundância, e não da escassez, cujo conteúdo é este: todos ganham se todos ganham. O sistema de contas ganha se essa interpretação vingar. Ninguém perde se ninguém perde. Pode parecer um truísmo. Não é. Todos ganham se todos ganham. Vamos fortalecer o Tribunal de Contas, sobretudo perante o Poder Executivo, perante o Poder Legislativo, perante o Poder Judiciário, e vamos, no âmbito dos Tribunais de Contas, juntos a eles, ao lado deles, paralelamente a eles, não dentro, vamos fortalecer o Ministério Público de Contas. Todos ganham se todos ganham

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

E ocorre a legitimidade ex post, do sistema, aquela que nós temos lá, ex ante da Constituição, estamos efetivamente concretizando essa legitimidade.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Perfeito, perfeito. Muito bem, Presidente.

[Stephenson Victer – Presidente da AMPCON]

Muito obrigado, Ministro. Olha, satisfação, uma honra muito grande para todos nós, tenho certeza de que os colegas estão todos ligados, não só colegas procuradores de contas, mas operadores do sistema como um todo. Tenho certeza de que temos aqui auditores, temos conselheiros, conselheiros substitutos, todos ouvindo essa sua fala, como Vossa Excelência disse: não é uma crítica de se falar mal, mas uma crítica que quer ver aquilo que nós tratamos aqui, do controle externo, da atividade ministerial, dos Tribunais de Contas, funcionando da melhor forma possível, para que a sua legitimidade ocorra no dia a dia e para que esse sistema se mostre cada vez mais imprescindível para nossa sociedade.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Perfeito. Eu quero deixar um abraço especial, bem personalizado, para a Cláudia Fernanda.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Poxa, nossa grande guerreira, falamos dela no início, nossa grande guerreira, pessoa sensacional do nosso sistema e em nome dela também quero ...

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

E a Roberto Torres, do Tocantins.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Roberto Torres é um colega que é conterrâneo de Vossa Excelência, mas que está lá em Tocantins, atuando, e que é para nós ... assim, um companheiro de todas as horas, nos auxilia, e obviamente que o evento de hoje só foi possível com a intervenção dele para que pudéssemos chegar até Vossa Excelência, sabendo da sua agenda difícil, da sua agenda complicada, mas ele fez de tudo para que nós pudéssemos ter, no dia dos nossos 35 anos, este evento aqui.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

A primeira vez que eu falei, são 40 anos pelo menos, para membros dos Tribunais de Contas reunidos nacionalmente, foi a convite de um procurador de contas, um membro do Ministério Público de Contas, hoje aposentado, Roberto Rosa, era lotado aqui em Brasília, fazia parte do MP de Contas do Distrito Federal.

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Maravilha, temos muitos nomes por lembrar. Ministro, muito obrigado mais uma vez, uma honra muito grande tê-lo conosco, que venham mais 35 anos, e vamos degravar então esta live para que possamos depois publicar esse trabalho de grande escol.

[Carlos Ayres Britto – Ministro Emérito do Supremo Tribunal Federal]

Obrigadíssimo

[Stephenson Victor – Presidente da AMPCON]

Nós é que agradecemos. Quero agradecer também os colegas que nos assistiram, os demais operadores do sistema, agradecer a nossa diretoria, todos os nossos associados, agradecer especialmente, como bem disse o Ministro, o nosso colega José Roberto, de Tocantins, agradecer o nosso colega Gabriel Leger, do Paraná, que foi decisivo para que pudéssemos ter este evento construído com muito carinho e à disposição de todos nós. E, mais uma vez, enaltecer a figura de nossos pioneiros, que, como disse no início, pavimentaram essa estrada por onde temos trafegado, não sem dificuldades, mas, assim, com um leque muito maior de possibilidade que os colegas lá no início tinham. Muito obrigado a todos. Quem venham mais 35 anos para a AMPCON e que possamos aí, como bem disse o Ministro, em pouco tempo ter um entendimento constitucional, uma interpretação constitucional que faça jus à maior efetividade, à maior eficácia de nossa atividade, que é tão importante, tão decisiva para a própria efetividade do sistema de controle externo dos Tribunais de Contas como um todo. Muito obrigado a todos.